

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 1.782/99

Parecer da Cominar de Justica Contrario

		·		Retriad yello		poll 3199	l e		19 Films
Assunto	_	sição:		O DE LEI N	₫ 080 / 3	99.		PARA	INFROMA-
r 		ÇÕES REFEI	RENTE A	<u>INDICAÇÕE</u>	s dos v	<u>VEREAD(</u>	RES.		
Requere	nte Au	tor:	EREADOR	ADEMAR CO	UTINHO	DEVENS) <u> </u>		
Data:	11	1.06.99		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					



raminomento mem: 18/01/2000 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

Poder Executivo EMENTA: determina ao Municipal prazo para informações indicações dos referente a Vereadores.

A Câmara Municipal de Aracruz, com fundamento no Art. 102, do Regimento Interno da Câmara, decreta:

- Art. 1º Fica o Executivo Municipal, através das Secretarias Vereador solicitante competentes, dar retorno ao contendo providências tomadas, viabilidade ou não da realização do sugerido, com justificativas e embasamentos em lei quando retorno negativo.
- Art. 2º O retorno deve ser de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da indicação pelo Executivo.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 08 de junho de 1999.

Ademar Coutinho Devens Véreador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei, diante da necessidade de resposta aos municipes, para que não haja desgaste desnecessário de novos pedidos com o mesmo objetivo, além de que o Legislativo estará trabalhando em harmonia com o Executivo, nas trocas de informações precisas. Agindo desta maneira ficará mais fácil o controle não só para o Executivo em termos das informações através das Indicações, bem como para o Legislativo com o retorno positivo ou negativo sobre sua sugestão.

Isso estimulará novas indicações, que não é nada mais do que uma tentativa de auxiliar a administração a investir em ações que beneficiem cada vez mais o nosso povo, objetivo real das sugestões.

Por tais razões, entende-se que o Projeto merecerá a aprovação unânime desta Casa de Leis.

Aracruz, 08 de junho de 1999.

Ademar Coutinho Devens Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº1.782/99

ENCAMINHAMENTO

AO SECRETARIO GERAL: Sr.Gian Cardozo Coutinho

Após registrar e autuar o processo, encaminho e V.5ª para conhecimento.

Em: 11.06.99

DILEIA PEDRINI Dptº Adm./CMA

ENCAMINHAMENTO

Após conhecimento, encaminho ao Sr.Presidente para as pro-

Fm:

GIAN ENRODZO COUTINHO

Secretário Geral

TO OFF OF 100 000 T 1 7007 0F0 4 10-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 1.782/99.

Ao Departamento Legislativo.

Encaminho o presente processo ao Departamento Legislativo para que seja tomada as providências cabíveis em relação ao Processo ora mencionado pelo requerente.

Em: 11.06.99.

PEDRO TADEU COUTINHO.

Presidente da C. M. A.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO:

Nº 1.78299

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 080/99

AUTOR:

Ademar Coutinho Devens

EMENTA:

Determina ao Poder Executivo prazopara informações referen-

te as indicações dos vereadores.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procede análise minuciosa do Projeto de Lei em tela, constatando ser o mesmo ilegal e inconstitucional, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator:

Voto na forma do relatório

Voto do Presidente:

Acompanho o voto do Relator

Voto do Membro:

Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação exara parecer contrário a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar. Sala das Sessões da Câmara Municipal, em, 29 de junho de 1999.

PRESIDENTE: Carlos R. Bermudes Rocha

RELATOR:

Rosane Ribeiro Machado...

MEMBRO:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º Turno: 100° Dissão Ordinária
2° Turno:
PROPOSIÇÃO: Projeto de los nº 080/99

	COMISSÃO DE JUSTIÇA				
	1° TUR	NO	2º TURNO		
VEREADOR	DATA: 171081907		DATA:		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEMAR COUTINHO DEVENS		X			
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES		X			
ANTÔNIO GUIDETTI		X			
CARLOS R. BERMUDES ROCHA		X			
CLÁUDIO BOF		X	-		
CLÁUDIO SPINASSÉ		X			
DIRCEU CAVALHERI		7	 		
FELOMENA MARIA SCARPATI		×			
GILBERTO LUIZ PINHEIRO		X	1	- 	
JONES CAVAGLIERI		X	†		
MARCELO DE SOUZA COELHO		1 1	1		
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI		 			
MARILZA TEIXEIRA FURIERI		×			
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO		X			
PEDRO TADEU COUTINHO	não	anta.			
ROSANE RIBEIRO MACHADO	×				
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	 	×	 		

RESULTADO

1º TURNO	2" TURNO
Favoráveis: votos	Favoráveis:votos
Contrários: votos	Contrários votos

l° Secretário



SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ

Bâmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO	DATA:				
2° TURNO		DAT	` A :		
PROPOSIÇÃO:					
VEREADOR	l° Ti	JRNO	2° T	URNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEMAR COUTINHO DEVENS	1				
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES					
ANTÔNIO GUIDETTI					
CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA					
CLÁUDIO BOF					
CLÁUDIO SPINASSÉ					
DIRCEU CAVALHERI					
FELOMENA MARIA SCARPATI					
GILBERTO LUIZ PINHEIRO					
JONES CAVAGLIERI					
MARCELO DE SOUZA COELHO					
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI					
MARILZA TEIXEIRA FURIERI					
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO		1			
PEDRO TADEU COUTINHO					
ROSANE RIBEIRO MACHADO	1				

RESULTADOS

1° TURNO: Favoráveis:votos
Contrários:votos
Contrários:votos

1º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES., 14 de setembro de 1999.

Of. n°. 305/99 Gab. da Presidência

PREZADO CONSULTOR:

Atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que em análise ao projetos de Lei nºs, 080, 082, 087, 089, 093 e 095/99, pedimos parecer jurídico sobre os mesmo, encaminho anexo os referidos projetos a esse conceituado Instituto para consulta.

Na oportunidade apresentamos nossas

Cordiais saudações.

PEDRO TADEU COUTINHO
Presidente da Câmara

Ilmº. Sr. Consultor Jurídico do IBAM Rio de Janeiro



Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1999.

Exmº. Sr. Vereador Pedro Tadeu Coutinho MD. Presidente da Câmara Municipal de ARACRUZ - ES

Senhor Presidente,

Em resposta ao Oficio nº 305, transmitido através de fax com data de 14 do corrente, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1568/99.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcos Flávio R. Gonçalves Consultor Jurídico

PPM/mclr.

PARECER

Nº Parecer: 1568/99

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz - ES



 Processo legislativo. Análise de diferentes projetos de lei. Comentários.

CONSULTA:

O Vereador Pedro Tadeu Coutinho, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, ES, atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita parecer acerca dos Projetos de Lei nºs 080, 082, 087, 089, 093,095/99.

A consulta veio acompanhada de cópia dos referidos projetos de lei.

RESPOSTA:

Projeto de Lei nº 080/99

Segundo a lição de José Afonso da Silva:

"Indicação é uma proposição com que os legisladores indicam aos poderes públicos a necessidade de fazer alguma coisa. Contém ela **sugestões** sobre a conveniência de o seu destinatário realizar algo que escapa à competência legislativa. Assim, por meio de indicação, o Vereador poderá **sugerir** ao Prefeito a remessa de projetos de lei de iniciativa exclusiva deste, tais como: criando cargos, reestruturando serviços etc. Pode também **sugerir** medidas administrativas ao Prefeito ou a realização de uma obra." (*in* Manual do Vereador, Malheiros Editores, 3ª edição, 1997, p. 156) - grifos nossos.

Ora, se através da indicação, justamente por abordar matéria fora da competência do Legislativo, os Vereadores somente podem **sugerir** algo ao Prefeito, não nos parece possível, em nome do princípio da separação dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal de 1988, a imposição de prazo ao Executivo para que ele responda à proposição que lhe foi encaminhada. A bem da verdade, o Executivo não pode ser nem mesmo compelido, pelo Legislativo, a responder às sugestões contidas nas indicações.

Além disso, devemos salientar que, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, II, e da CF/88, não é possível projeto de lei iniciado por Vereador impor obrigações a órgãos do Executivo, como sugere a redação do art. 1º do projeto de lei em comento.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 080/99 não deve prosperar.

P/1568/99

Here was the second

Projeto de Lei nº 082/99

Há muito, em virtude também do princípio da separação dos Poderes, este Instituto entende que não é possível ser imposta ao Prefeito a obrigação de comparecer ao Plenário para prestar contas. Nesse sentido, é a lição de Marcos Flávio R. Gonçalves, Chefe desta Consultoria, em trecho de artigo de sua autoria:

"O IBAM procedeu à análise de diversas Leis Orgânicas, algumas vezes a pedido, outras por iniciativa própria. Em determinado caso encontrou-se artigo com a seguinte redação:

'Art. 71- É de competência exclusiva da Câmara Municipal.....:

XIX- convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

A elaboração do estudo coube ao Assessor Jurídico Mário Jorge Rodrigues de Pinho, da Consultoria Jurídica, que proferiu os seguintes comentários:

'A convocação do Prefeito pela Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre sua gestão não encontra guarida no Texto Constitucional vigente pois os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Pode, isto sim, a Câmara Municipal solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre assuntos referentes à Administração, dentro do prazo estabelecido na LOM. A convocação restringe-se aos auxiliares do Prefeito, como aliás está posto no dispositivo sob exame, com fulcro no art. 58, § 2º, III, da Constituição Brasileira.

Por oportuno, o Egrégio STF concedeu pedido de liminar na ADIn nº 111-6/BA, suspendendo a vigência do inciso XXVIII, do art. 71, da Constituição Baiana, o qual prevê a convocação, pela Assembléia Legislativa, do Governador do Estado, para prestar pessoalmente informações sobre assunto determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. É importante assinalar que, presentes os pressupostos básicos do pedido de liminar, tal concessão deveu-se a afronta ao princípio de separação e harmonia dos Poderes, bem como no justo receio do conflito entre eles, em face de injunções políticas (DOJ de 24.11.90, p. 17.494)'

Se não pode o Presidente da República ser convocado pelo Congresso Nacional, assim como não pode o Governador de Estado receber intimação da Assembléia Legislativa, ambas as vedações decorrentes do princípio da separação e independência dos Poderes, do mesmo modo não pode a Câmara Municipal exigir a presença do Chefe do

Executivo, sob pena de atropelar o mandamento contido na Lei Maior. Cabe, pois, depurar a LOM retirando a norma conflitante," ("Lei Orgânica Municipal - Sua Revisão", *in* Revista de Administração Municipal, IBAM, nº 199, p. 22-23).

Não é por outra razão que a Lei Orgânica local, em seu art. 55, XXII, determina apenas que o Prefeito Municipal deve "prestar, dentro de 30 dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal", não indicando que deve prestar tais informações pessoalmente.

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto Lei nº 082/99 não deve prosperar.

Projeto de Lei nº 087/99

Em seu art. 60, § 2°, a Lei Orgânica local apresenta dispositivo cuja redação é muito semelhante àquela do art. 37, § 1°, dispondo que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou de partido político".

Apesar dos dispositivos acima já tratarem de forma mais abrangente a matéria abordada pelo Projeto de Lei nº 87/99, entendemos que nada obsta seu prosseguimento.

Projeto de Lei nº 089/99

Diversas são as formas por meio das quais a Administração pode colaborar com os particulares, como no caso presente, para o desenvolvimento de atividades de interesse da coletividade. Quando toma tal atitude, o Estado desempenha importante papel, colaborando para a melhoria da qualidade de vida da população. O mérito do projeto, portanto, é indiscutível.

Acontece, no entanto, que o empréstimo de bens municipais a particulares, em regra, pode ser realizado pelo Prefeito sem que seja necessária autorização legislativa. Aliás, o mesmo pode ser dito com relação à celebração, de uma forma geral, de convênios.

Vale ressaltar que apenas se afiguram legítimos os projetos de lei autorizativos quando tratam de medidas que para serem tomadas pelo Executivo dependem de prévia autorização legislativa. Pode se tomar como exemplo as hipóteses de alienação de bens imóveis, a abertura de créditos suplementares ou especiais e a concessão de serviços públicos.

Sendo assim, entendemos que o projeto de lei em comento é impróprio, não devendo prosperar.



Projeto de Lei nº 093/99

Analisando projeto de lei semelhante, Elizabeth Ayres Eisenman, Assessora Jurídica deste Instituto, no Parecer nº 1451/99, assim se pronunciou:

"Impera no arcabouço constitucional brasileiro o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, estampado no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse passo, os Poderes devem atuar harmonicamente entre si, de modo a pôr em prática um sistema de freios e contrapesos, no intento de evitar que um dos Poderes prepondere sobre o outro.

A matéria em foco constitui ato típico de gestão administrativa. Logo, independe de deliberação parlamentar, podendo, destarte, ser disciplinada por decreto executivo.

Nesse sentido, Projeto de Lei nº 096/99, que trata da obrigatoriedade de afixar placas informativas em todas as obras públicas municipais, não deve prosperar no mundo jurídico."

Some-se a isso o fato de que, em nome do princípio da publicidade, o valor da obra, mesmo antes de sua execução, já deverá ter sido divulgado pela Administração.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 1451/99 não deve prosperar. Resta ao nobre Vereador sugerir, através de indicação, talvez sob o argumento de que tal prática seria prova de uma administração transparente, ao Prefeito a adoção de tal medida.

Projeto de Lei nº 095/99

Em virtude do disposto no art. 61, § 1º, II, c da CF/88, compete ao Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito, a iniciativa das leis que versem, entre outros, sobre provimento de cargos públicos. Por essa razão, não pode Vereador iniciar projeto de lei versando sobre essa matéria.

Diante disso, entendemos que o Projeto de Lei nº 095/99 não deve prosperar.

Vale registrar, no entanto, que a idéia central do presente projeto de lei, ou seja, que a escolaridade não precisa ser comprovada pelo candidato no momento da inscrição mas sim quando da posse no cargo, vem sendo consagrada pelos Tribunais, conforme demonstra o acórdão abaixo:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. CARGO PÚBLICO. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. C.F., ART. 37, I.

P/1568/99

Marie Control of the Control of the

"A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse." (STF - 2ª Turma - RE nº 184.425-6/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 01.10.96 - ac. un. - DJU nº 110-E, 12.06.98, p. 66).

De posse dessa informação, nada impede que o nobre Vereador sugira ao

Prefeito a incorporação à legislação local desse procedimento.

É o parecer, s.m.j.

Pedro Paulo de Matos

Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Flávio R. Gonçalves

Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1999.

PPMA/mclr. H:\AREA\CJ\ES009009\GCLPG904.DOC



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO:

Nº 1.782/99

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 080/99

AUTOR:

Vereador Ademar Coutinho Devens

EMENTA:

Determina ao Poder Executivo Municipal prazo para

informações referente a indicações dos vereadores.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procede análise minuciosa do projeto de Lei em tela, constatando ser o mesmo inconstitucional, pois fere o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988 - independência e harmonia dos poderes, e ainda o disposto no art. 61,§ 1°, II, e da CF, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator:

Voto na forma do relatório.

Voto do Presidente: Acompanho voto do relator.

Voto do Membro:

Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer contrário a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,

Em: 13 de outubro de 1999.

PRESIDENTE: Carlos R. Bermudes Rocha-.

RELATOR:

Rosane Ribeiro Machado-.

MEMBRO:

Margareth da Silva Cabidelli-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: Pallele ou Rujeto	COMIS	SÃO DE JU	STIÇA	
	1º TURNO 2º TURNO			
VEREADOR	DATA:		DATA:	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS				
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES				
ANTÔNIO GUIDETTI				
CARLOS R. BERMUDES ROCHA				
CLÁUDIO BOF				
CLÁUDIO SPINASSÉ				
DIRCEU CAVALHERI	<u> </u>		_	
FELOMENA MARIA SCARPATI				
GILBERTO LUIZ PINHEIRO				
IONES CAVAGLIERI				
MARCELO DE SOUZA COELHO				
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI				
MARILZA TEIXEIRA FURIERI				
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO			_	
PEDRO TADEU COUTINHO	<u> </u>			
ROSANE RIBEIRO MACHADO				_
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ		1		

RESULTADO

1° TURNO	2 TURNO
Favoráveis: votos Contrários: votos	Favoráveis votos Contrários: votos

lº Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

sessão: 1º turno - Induau 6		DATA	A: A:	
PROPOSIÇÃO: Puzeto de boi	N° 08	0199		
auton: Vereadon Adem	ron C.	Devely	<u> </u>	
VEREADOR	1° TUI	RNO	2° T	URNO
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS				
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES				•
ANTÔNIO GUIDETTI				
CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA				
CLÁUDIO BOF				
CLÁUDIO SPINASSÉ				
DIRCEU CAVALHERI				
FELOMENA MARIA SCARPATI				
GILBERTO LUIZ PINHEIRO				
JONES CAVAGLIERI				
MARCELO DE SOUZA COELHO				
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI				
MARILZA TEIXEIRA FURIERI				
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO				
PEDRO TADEU COUTINHO				
ROSANE RIBEIRO MACHADO				
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ		<u> </u>		

RESULTADOS

1° TURNO:	Favoráveis:votos	2º TURNO: Favoráveis:votos
	Contrários:votos	Contrários:votos

1º Secretário